

RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO Nº : 12.437-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 04/2011
GESTOR : MARINO JOSE FRANZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Senhor Secretário:

Conforme decisão exarada no Julgamento Singular das fls. 173 à 190 -TCE; de acordo ao Juízo de Admissibilidade das fls. 231 à 233-TCE e em cumprimento ao art. 137, incisos I II e III do RITC/MT, Resolução nº 14/07, procedemos a reanálise do presente processo, pertinente aos Embargos de Declaração interposto pelo gestor às fls. 199 à 229-TCE.

DOS FATOS

Foram juntados aos autos os Embargos de Declaração às fls. 199 à 229-TCE, sob o protocolo nº 123790 de 16/07/2012, interposto pelo **Sr. Marino José Franz - Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT**, no qual apresenta extensos argumentos com relação às impropriedades remanescentes no Relatório Técnico de Defesa de fls. 154 à 162-TCE, às irregularidades elencadas no Parecer nº 1.754/2012, do Parquet de Contas, datado de 25/05/2012, que aduna às fls. 164 à 172-TCE e que são analisadas detalhadamente e permanecem no Julgamento Singular de fls. 173 à 193 -TCE, em especial com relação aos apontamentos pelos quais se constata que:

- 8) **As peças de planejamento (LDO e LOA) não apresentam previsão/ autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado.**
- 9) **Declaração do Ordenador de Despesa - A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e LOA pois não consta previsão de despesas na ação “realizar processo seletivo simplificado” nas respectivas leis orçamentárias.**

DA ANÁLISE

Com relação ao apontamento **'9) Declaração do Ordenador de Despesa - A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e LOA pois não consta previsão de despesas na ação “realizar processo seletivo simplificado” nas respectivas leis orçamentárias'**, considerando, *ab initio*, que a argumentação apresentada pelo gestor em seus Embargos de Declaração (fl. 201-TCE) de que *“há contradição na decisão que reconheceu que o Gestor não demonstrou que as despesas do processo seletivo simplificado tinham autorização legal para ser realizado. Na medida que consta nos documentos juntados aos autos do processo a demonstração da previsão de dotação orçamentária para realização da ação (fls 128/150).” [sic]* não prospera, uma vez que a irregularidade **'8) As peças de planejamento (LDO e LOA) não apresentam previsão/ autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado'** foi mantida na **ANÁLISE DE DEFESA** (fls. 159 e 160-TCE), pois conforme exposto no citado Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento. Portanto, a ação “realizar processo seletivo simplificado/público” deveria estar claramente prevista na LDO.

Em seus Embargos de Declaração o gestor prossegue aduzindo que havendo previsão orçamentária, na LOA, *“certo que referida previsão se encontra devidamente prevista nas demais peças orçamentárias (PPA e LDO) conforme pode ser facilmente constatado pelas remessas a este Tribunal dos referidos instrumentos de planejamento, na forma que determina a Resolução Interna” [sic]*. Complementa suas alegações afirmando que para não restar dúvida quanto à previsão, seguem os anexos do PPA e LDO.

No entanto, analisando os documentos referidos pelo gestor, que são o PPA - Anexo V, que aduna às fls. 206 à 208 e a LDO - Anexo I, juntado às fls. 209 à 229, constata-se que não estão consignadas dotação para a ação “realizar processo seletivo simplificado/público”, e, portanto, os Embargos de Declaração apresentados pelo gestor não sanam este apontamento.

Em seus Embargos de Declaração, o gestor argumenta ainda, em relação ao apontamento **'5) Lotacionograma - Existem candidatos remanescentes de Concurso Público no município (fls. 39/TCE). Assim, a contratação temporária ofende o princípio constitucional do concurso público.'** que na justificativa apresentada na defesa (fls. 117 à 152-TCE, Protocolo nº 44687 da fl. 116-TCE, datado de 13/03/2012) e no Parecer do Controle Interno e defesa observa-se que o Processo Seletivo *“se justifica pela necessidade de repor o quadro de profissionais médicos das unidades de saúde do município, que se encontram afastados por motivo de saúde e/ou licença maternidade”* (fl. 57-TCE dos autos). Na sequência da exposição de seu raciocínio, o gestor registra que a contratação temporária está prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição da República, que visa atender necessidade transitória e excepcional interesse público, e que, em vista desta finalidade, essa espécie de vínculo se caracteriza pela precariedade, de modo que o Poder Público pode desfazê-lo a qualquer tempo.

Diante da explicação acima delineada, que consta às fls. 202 e 203-TCE dos Embargos de Declaração, considerando que a contratação temporária do Processo Seletivo em comento foi feita em razão da excepcionalidade do interesse público, notadamente de um serviço essencial tal como o prestado por médicos das unidades de saúde do município; considerando que as contratações de dois médicos foram de caráter transitório, para permitir a continuidade do serviço público que não pode ser interrompido diante de afastamento por motivo de saúde e/ou licença maternidade de dois servidores concursados, portanto, não havia vaga no lotacionograma para provimento destes dois cargos efetivos, assim, a justificativa é pertinente e pode ser aceita. Diante do fato, esta impropriedade está sanada.

Por fim, o gestor requer o recebimento de seus Embargos de Declaração, com modificação da decisão (prolatada no Julgamento Singular das fls. 173 à 190 -TCE), com promoção de reconhecimento para fins de registro do Processo Seletivo nº 04/2011 em face da previsão legal arguida nos Embargos de Declaração e das contratações temporárias embora conste a existência de candidatos remanescentes no Concurso Público, sendo consideradas válidas e pertinentes as justificativas que constam nos referidos Embargos de Declaração, neste particular.

Contudo, além do apontamento **'9) Declaração do Ordenador de Despesa - A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e LOA pois não consta previsão de despesas na ação "realizar processo seletivo simplificado" nas respectivas leis orçamentárias'**, que havia sido analisada no Relatório Técnico de Análise de Defesa das fls. 154 à 162-TCE, no qual foi **MANTIDA A IMPROPRIEDADE**; na presente Análise Técnica deste relatório de Contra Razões aos embargos de declaração, alhures foi analisado que os documentos referidos pelo gestor em seus Embargos de Declaração, que são o PPA - Anexo V, que aduna às fls. 206 à 208 e a LDO - Anexo I, juntado às fls. 209 à 229, constatando-se que não estão consignadas dotação

para a ação “realizar processo seletivo simplificado/público”, verificando-se que os Embargos de Declaração apresentados pelo gestor não sanam este apontamento e, assim, ratifica-se as conclusões do Relatório Técnica de Análise de Defesa das fls. 154 à 162-TCE; comprova-se ainda que as demais impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Defesa de fls. 154 à 162-TCE, a seguir transcritas, não foram abordadas pelo gestor em seus Embargos de Declaração, e, portanto, subsistem sem terem sido sanadas:

1. Prazo de Inscrições - O prazo de 08 dias para inscrições em processo seletivo público não é suficiente para garantir o amplo acesso de candidatos interessados em participar do certame, nos termos do Decreto n.4748 de 16.06.2003 que regulamenta a Lei 8745/93.
2. Taxa de Inscrição - Apesar do Edital prever a gratuidade das inscrições a mesma foi condicionada ao comparecimento pessoal do candidato para preenchimento do formulário de inscrição e entrega dos documentos (item 5.4 Edital fls. 54) e sendo vedada a inscrição via postal fax ou correio eletrônico (item 6.2 Edital fls. 54).
3. Recurso - Destaca-se, que o edital prevê (item 13.1 Edital) a divulgação do gabarito das provas apenas pela Internet - no endereço eletrônico da Prefeitura, e na sede do município, não prevendo a divulgação em imprensa oficial.
4. Demonstrativo Impacto Orçamentário - O montante da despesa com pessoal após a nomeação, apontado no demonstrativo orçamentário-financeiro na dotação 3190 04, está superior ao valor orçado.
5. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO, pois não consta previsão de despesa na ação “realizar processo seletivo simplificado” na respectiva lei orçamentária.

CONCLUSÃO

Em virtude das razões apresentadas, reitera-se as conclusões do Relatório Técnico de Análise de Defesa das fls. 154 à 162-TCE, e, com fulcro do art. 139, da

Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) O **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o julgamento singular de fls. 173 à 190-TCE.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
06/11/2012.

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO N° : 12.437-0/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 04/2011
GESTOR : MARINO JOSE FRANZ
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 06/11/2012

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal